Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 /2009

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que se segue:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1172 / 2009
15/12/2009 - 16:15
Responsável: VAN

Súmula: Autoriza o Executivo municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à Saúde para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde na modalidade coletivo sem patrocinador para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações, por livre adesão, na forma de pré-pagamento, mediante contratação ou credenciamento de operadoras de planos de assistência à saúde, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º - O credenciamento das empresas com as quais serão celebrados os contratos será precedido de publicação de edital contendo os requisitos a serem cumpridos pelas empresas, similarmente ao processo licitatório.

Parágrafo único – O Edital conterá requisitos quantitativos mínimos de rede credenciada, bem como de cobertura assistencial a serem cumpridos pelas empresas que pretenderem ser credenciadas.

Art. 3º - O Plano Privado de Assistência à Saúde de que trata esta Lei será na modalidade coletivo sem patrocinador sendo, portanto, custeado integralmente pelo funcionário que optar pela adesão, descontando-se o valor da mensalidade em folha de pagamento, com o repasse à empresa contratada.

Art. 4º - Fica assegurada a inclusão dos dependentes dos servidores abrangidos por esta Lei no respectivo Plano Privado de Assistência à Saúde, sendo integralmente custeados pelo beneficiário titular.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal, em 15 de dezembro de 2009.

Élio Narlok Wesolowski
(vereador – PV)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Justificativa

A situação do Sistema Único de Saúde em nosso país é conhecida, sendo certo que infelizmente já não atende às necessidades da população, o que faz com que aqueles que possuem as mínimas condições financeiras contratem serviços particulares de saúde, seja eventualmente ou com operadoras de planos de assistência à saúde.

Também é sabido que o custo-benefício dos planos de saúde, ou seguro saúde, é melhor do que o custeio individual dos tratamentos realizados.

É de conhecimento geral que as empresas privadas que prestam serviços de assistência à saúde diversa do SUS oferecem melhores condições de preços quando sua contratação é feita por um grupo de pessoas, normalmente trabalhadores vinculados a um empregador, tendo em vista os benefícios atuariais e maior garantia contra inadimplência, já que normalmente as mensalidades nesses casos são descontadas em folha de pagamento.

Não há impedimento jurídico para que o Poder Público atue da mesma maneira em relação aos seus servidores. Assim, após o credenciamento de empresa de assistência médica suplementar, os servidores que desejarem poderão aderir ao plano, tendo as mensalidades descontadas em folha de pagamento. Da mesma forma do ingresso, o servidor poderá se retirar a qualquer momento do contrato.

Pode-se inclusive credenciar mais de uma empresa com algumas opções de cobertura e respectivos valores para que o servidor possa escolher a que melhor atende às suas necessidades, ou decida-se não fazer uso dessa assistência.

Em que pese não haver participação de recursos públicos, por haver gestão dos contratos pelo Poder Público, o credenciamento das empresas deverá ser realizado através de processo semelhante à licitação, divulgando-se edital com a pretensão de contratação, aberto a todas as empresas que satisfaçam os requisitos. Isso se dá em virtude do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da impessoalidade.

Ainda em razão do disposto neste artigo, em atendimento ao princípio da publicidade, deverá ser dada ampla divulgação ao edital, como num processo licitatório.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Em virtude do princípio da eficiência, o edital deve prever requisitos mínimos de idoneidade da empresa a fim de que prestem serviços eficientes aos funcionários.

Nesse sentido é a exigência do parágrafo único do artigo 2º, pois de nada adianta celebrar-se convênio com empresa que não possua meios de atender aos servidores ou mesmo contratos que ofereçam coberturas assistenciais inúteis ou extremamente restritivas. Além dos quantitativos mínimos de rede credenciada e de cobertura e da prova da regular situação junto aos órgãos fiscalizadores, no caso a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, pode-se também exigir um tempo mínimo de funcionamento ou indicadores de solidez financeira a fim de garantir uma real prestação dos serviços.

Considerando que o convênio médico será facultativo para os servidores, que o custearão integralmente sem qualquer participação de recursos públicos, havendo por parte do Poder Público apenas o desconto em folha de pagamento do valor das mensalidades e o repasse para a empresa contratada, não há qualquer prejuízo que possa decorrer da presente proposta, não acarretando quaisquer prejuízos para a municipalidade.

Com este anteprojeto de lei se propõe a implantação de uma política de valorização e investimento no servidor público, promovendo o bem estar e a qualidade de vida dos funcionários.

Assim, tendo em vista que a implementação do benefício não onerará de nenhuma maneira o poder público, a aprovação desse projeto somente irá trazer grandes benefícios para os servidores.

Poder Legislativo Municipal, em 15 de dezembro de 2009.

Élio Narlok Wesolowski
(vereador – PV)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2009

Autor: Vereador Elio Narlok Wesolowski

Sumula: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência de à Saúde para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2009.
Apresentado em Expediente do Dia 15/12/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 15/12/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 15/12/2009.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador José Francisco Hoffmann, para compor a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _006_/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 17/12/2009

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E.S e Ecol

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador João Renato Afonso

Em 17/12/2009

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E.S e Ecol

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 18/12/2009

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM E.SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2009

Autor: Vereador Elio Narlok Wesolowski

Sumula: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência de à Saúde para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/12/2009.
Apresentado em Expediente do Dia 15/12/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 15/12/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 15/12/2009.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 021/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 17/12/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 18/12/2009

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2009

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 024/2009

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à saúde para servidores públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 024 de 2009, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a autorização ao Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à saúde para servidores públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, o autor demonstra que à assistência à saúde privada oferece melhores condições de preço quando sua contratação é feita por um grupo de pessoas, tendo em vista os benefícios atuariais e maior garantia contra a inadimplência, já que normalmente as mensalidades nestes casos são descontadas em folha de pagamento.

Demonstra ainda que esta assistência privada não é obrigatória, podendo o servidor aderir ao plano ou não e no caso de adesão, as mensalidades serão descontadas em folha de pagamento, sendo que o Poder Público não custeará tal assistência e o credenciamento das empresas se dará

Câmara de Vereadores
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

através de processo semelhante à licitação.

Quanto à análise afeta à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

> I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto tem por objetivo prestar assistência à saúde de nossos servidores, sem ônus para o Município, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 02 de março de 2010.

Acyr Hoffmann
Relator

João Renato Leal Afonso
Presidente

José Francisco Hoffmann
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 024/2009

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à saúde para servidores públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei numero 024 de 2009, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto a autorização ao Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à saúde para servidores públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, o autor demonstra que à assistência à saúde privada oferece melhores condições de preço quando sua contratação é feita por um grupo de pessoas, tendo em vista os benefícios atuariais e maior garantia contra a inadimplência, já que normalmente as mensalidades nestes casos são descontadas em folha de pagamento.

Demonstra ainda que esta assistência privada não é obrigatória, podendo o servidor aderir ao plano ou não e no caso de adesão, as mensalidades serão descontadas em folha de pagamento, sendo que o Poder Público não custeará tal assistência e o credenciamento das empresas se dará através de processo semelhante à licitação.

Quanto à análise afeta à esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

> III - à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia quanto aos aspectos de ensino, ao patrimônio histórico, cultural e natural, à ciência, às artes, à saúde pública, à assistência social, ao esporte e lazer, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, ao controle da poluição ambiental e proteção de mananciais;

Isto posto, considerando que o presente Anteprojeto tem por objetivo prestar assistência à saúde de nossos servidores, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 02 de março de 2010.

João Renato Leal Afonso
Relator

Acyr Hoffmann
Membro

José Francisco Hoffmann
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 06/2010

Autor: Vereador Elio Narlok Wesolowski

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à Saúde para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde na modalidade coletivo sem patrocinador para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações, por livre adesão, na forma de pré-pagamento, mediante contratação ou credenciamento de operadoras de planos de assistência à saúde, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º - O credenciamento das empresas com as quais serão celebrados os contratos será precedido de publicação de edital contendo os requisitos a serem cumpridos pelas empresas, similarmente ao processo licitatório.

Parágrafo único – O Edital conterá requisitos quantitativos mínimos de rede credenciada, bem como de cobertura assistencial a serem cumpridos pelas empresas que pretenderem ser credenciadas.

Art. 3º - O Plano Privado de Assistência à Saúde de que trata esta Lei será na modalidade coletivo sem patrocinador sendo, portanto, custeado integralmente pelo funcionário que optar pela adesão, descontando-se o valor da mensalidade em folha de pagamento, com o repasse à empresa contratada.

Art. 4º - Fica assegurada a inclusão dos dependentes dos servidores abrangidos por esta Lei no respectivo Plano Privado de Assistência à Saúde, sendo integralmente custeados pelo beneficiário titular.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 12 de março de 2010.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário

LEI Nº 2429, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratar Plano Privado de Assistência à Saúde para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com empresas privadas para contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde na modalidade coletivo sem patrocinador para os Servidores Públicos do Município da Lapa, dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações, por livre adesão, na forma de pré-pagamento, mediante contratação ou credenciamento de operadoras de planos de assistência à saúde, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º – O credenciamento das empresas com as quais serão celebrados os contratos será precedido de publicação de edital contendo os requisitos a serem cumpridos pelas empresas , similarmente ao processo licitatório.

Parágrafo único – O Edital conterá requisitos quantitativos mínimos de rede credenciada, bem como de cobertura assistencial a serem cumpridos pelas empresas que pretenderem ser credenciadas.

Art. 3º – O Plano Privado de Assistência à Saúde de que trata esta Lei será na modalidade coletivo sem patrocinador sendo, portanto, custeado integralmente pelo funcionário que optar pela adesão, descontando-se o valor da mensalidade em folha de pagamento, com o repasse à empresa contratada.

Art. 4º - Fica assegurada a inclusão dos dependentes dos servidores abrangidos por esta Lei no respectivo Plano Privado de Assistência à Saúde, sendo integralmente custeados pelo beneficiário titular.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de Março de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal